

DECRETO Nº 6.467, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural - Lei Paulo Gustavo.

Art. 3º A destinação dos recursos previstos nos incisos I e II do art. 2º observará a seguinte divisão: I - R\$ 761.764,27 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, e

II- R\$ 174.121,66 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) para apoio a reformas, restaurações, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação à protocolos sanitários relativos à pandemia de covid-19, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural - Lei Paulo Gustavo;

III- R\$ 87.420,29 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e nove centavos) para: a) capacitação, formação e qualificação em cursos, oficinas, cursos livres, cursos de curta duração, cursos de extensão universitária, cursos de aperfeiçoamento, cursos de especialização, cursos de mestrado e cursos de doutorado;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 11.525, de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

b) realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais; § 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do caput, conforme as regras específicas previstas no edital.

DECRETO Nº 6.467, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Pindamonhangaba, por meio da Secretária Municipal de Cultura e através do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba - FMAPC, destinará os recursos previstos na Lei Complementar nº 195, de 2022, por meio de ações e programas que contemplem as hipóteses previstas em seu art. 6º e 8º.

§ 2º Para fins do disposto no inc. I do caput serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto: I- desenvolvimento de roteiro; II- desenvolvimento de roteiros; III- produção de curtas, médias e longas-metragens;

Art. 2º O valor repassado ao Município para execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, é de R\$ 1.437.833,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Decisão Normativa nº 196/2021 Minc- Distribuição para Municípios e DF, observada a seguinte distribuição:

IV- séries e webseries; V- telefones nos gêneros ficção, documentário e animação; VI- produção de games; VII- videogames; VIII- etapas de finalização; IX- pós-produção; e X- outros formatos de produção audiovisual § 3º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incs. III, IV e V do § 2º a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inc. XIX do caput do art. 2º da Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

I - audiovisual: serão disponibilizados R\$ 1.023.306,22 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

§ 4º Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inc. I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção. § 5º Para fins do disposto no inc. II do caput considerará-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

II- demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 414.527,44 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisições de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual, exceto ao audiovisual.

§ 6º Para fins do disposto no inc. II do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

§ 7º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

§ 7º As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere à alínea "a" do inc. III do caput serão oferecidas gratuitamente aos participantes.

Art. 2º O valor repassado ao Município para execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, é de R\$ 1.437.833,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Decisão Normativa nº 196/2021 Minc- Distribuição para Municípios e DF, observada a seguinte distribuição:

§ 8º Para fins do disposto no inc. I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção. § 9º Para fins do disposto no inc. II do caput considerará-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

I - audiovisual: serão disponibilizados R\$ 1.023.306,22 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

§ 10º Para fins do disposto no inc. I do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

II- demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 414.527,44 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisições de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual, exceto ao audiovisual.

§ 11º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

Art. 2º O valor repassado ao Município para execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, é de R\$ 1.437.833,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Decisão Normativa nº 196/2021 Minc- Distribuição para Municípios e DF, observada a seguinte distribuição:

§ 12º Para fins do disposto no inc. I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção. § 13º Para fins do disposto no inc. II do caput considerará-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

I - audiovisual: serão disponibilizados R\$ 1.023.306,22 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

§ 14º Para fins do disposto no inc. I do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

II- demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 414.527,44 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisições de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual, exceto ao audiovisual.

§ 15º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

Art. 2º O valor repassado ao Município para execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, é de R\$ 1.437.833,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Decisão Normativa nº 196/2021 Minc- Distribuição para Municípios e DF, observada a seguinte distribuição:

§ 16º Para fins do disposto no inc. I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção. § 17º Para fins do disposto no inc. II do caput considerará-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

I - audiovisual: serão disponibilizados R\$ 1.023.306,22 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

§ 18º Para fins do disposto no inc. I do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

II- demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 414.527,44 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisições de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual, exceto ao audiovisual.

§ 19º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

Art. 2º O valor repassado ao Município para execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, é de R\$ 1.437.833,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Decisão Normativa nº 196/2021 Minc- Distribuição para Municípios e DF, observada a seguinte distribuição:

§ 20º Para fins do disposto no inc. I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção. § 21º Para fins do disposto no inc. II do caput considerará-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

I - audiovisual: serão disponibilizados R\$ 1.023.306,22 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

§ 22º Para fins do disposto no inc. I do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

II- demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 414.527,44 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisições de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual, exceto ao audiovisual.

§ 23º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

Art. 2º O valor repassado ao Município para execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, é de R\$ 1.437.833,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Decisão Normativa nº 196/2021 Minc- Distribuição para Municípios e DF, observada a seguinte distribuição:

§ 24º Para fins do disposto no inc. I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção. § 25º Para fins do disposto no inc. II do caput considerará-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

I - audiovisual: serão disponibilizados R\$ 1.023.306,22 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

§ 26º Para fins do disposto no inc. I do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

II- demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 414.527,44 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisições de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual, exceto ao audiovisual.

§ 27º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

Art. 2º O valor repassado ao Município para execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, é de R\$ 1.437.833,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Decisão Normativa nº 196/2021 Minc- Distribuição para Municípios e DF, observada a seguinte distribuição:

§ 28º Para fins do disposto no inc. I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção. § 29º Para fins do disposto no inc. II do caput considerará-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

I - audiovisual: serão disponibilizados R\$ 1.023.306,22 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

§ 30º Para fins do disposto no inc. I do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

II- demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 414.527,44 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisições de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual, exceto ao audiovisual.

§ 31º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

Art. 2º O valor repassado ao Município para execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, é de R\$ 1.437.833,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Decisão Normativa nº 196/2021 Minc- Distribuição para Municípios e DF, observada a seguinte distribuição:

§ 32º Para fins do disposto no inc. I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção. § 33º Para fins do disposto no inc. II do caput considerará-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

I - audiovisual: serão disponibilizados R\$ 1.023.306,22 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

§ 34º Para fins do disposto no inc. I do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

II- demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 414.527,44 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisições de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual, exceto ao audiovisual.

§ 35º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

Art. 2º O valor repassado ao Município para execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, é de R\$ 1.437.833,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Decisão Normativa nº 196/2021 Minc- Distribuição para Municípios e DF, observada a seguinte distribuição:

§ 36º Para fins do disposto no inc. I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção. § 37º Para fins do disposto no inc. II do caput considerará-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

I - audiovisual: serão disponibilizados R\$ 1.023.306,22 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

§ 38º Para fins do disposto no inc. I do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

II- demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 414.527,44 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisições de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual, exceto ao audiovisual.

§ 39º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

Art. 2º O valor repassado ao Município para execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, é de R\$ 1.437.833,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Decisão Normativa nº 196/2021 Minc- Distribuição para Municípios e DF, observada a seguinte distribuição:

§ 40º Para fins do disposto no inc. I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção. § 41º Para fins do disposto no inc. II do caput considerará-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

I - audiovisual: serão disponibilizados R\$ 1.023.306,22 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

§ 42º Para fins do disposto no inc. I do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

II- demais áreas culturais: serão disponibilizados R\$ 414.527,44 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisições de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual, exceto ao audiovisual.

§ 43º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 4º Os recursos a que se refere o inc. II do art. 2º deste artigo serão destinados, conforme os procedimentos previstos no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária.

II- no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço;

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inc. II do art. 2º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no caput deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

III- no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

Art. 5º Segundo o art. 18 da Lei Complementar nº 195, de 2022, o Município poderá, na implementação dessa Lei, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuíram para a cultura do Município.

IV- na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e V- na hipótese de, observado o disposto no inc. IV deste parágrafo, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As premiações de que trata o caput deste artigo poderão ser concretizadas também por meio das seguintes iniciativas, entre outras: I- adaptação de espaços culturais com residências inclusivas; II- utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal; III- medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;

§ 2º Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras: I- adaptação de espaços culturais com residências inclusivas; II- utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal; III- medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que lo indicar.

IV- contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou V- oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 3º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incs. III, IV e V do § 2º a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inc. XIX do caput do art. 2º da Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 3º O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS DESTINATÁRIOS

Art. 10. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto.

Art. 6º Nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 2022, na execução de cursos de que trata essa Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 7º deste Decreto serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

Art. 7º A execução dos recursos de que trata este Decreto pelo Município ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 2023.

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados: I- o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;

Art. 8º Os destinatários dos recursos previstos no art. 3º deste decreto oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com o gestor de cultura do Município, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurada a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

II- o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

Parágrafo único. As salas de cinema beneficiadas com os recursos previstos no inc. II do caput do art. 3º exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em número de dias dez por cento superior ao estabelecido pela regulamentação a que se refere o inc. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, na forma prevista no edital ou regulamento do ente federativo no qual tenham sido selecionadas.

III- os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terroiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIAP+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e

§ 4º Para fins do disposto no inc. II do caput, considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais, para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

IV- a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo: a) vinte por cento para pessoas negras; e b) dez por cento para pessoas indígenas.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE

Art. 12. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 7º deste Decreto serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

Art. 9º O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

Art. 13. Caberá ao Secretário Municipal de Cultura as providências no tocante a prestação de contas e relatórios a que se refere o Decreto Federal nº 11.525, de 2023.

I- no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosos aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

Art. 14. Será criada uma aba Lei Paulo Gustavo por meio do endereço eletrônico https://pindamonhangaba.sp.gov.br/, e nele constarão todas as comunicações, legislações, regulamentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela referida lei.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

Parágrafo único. Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da referida lei, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse do recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inc. I do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

Art. 15. O Conselho Diretor do Fundo Municipal de Apoio a Políticas Culturais poderá indicar a contratação de uma Comissão Especial de Corpo de Jurados, à Secretaria de Cultura e Turismo, para auxiliar no processo de Seleção, e esta será composta por pessoas de reputação ilibada e com reconhecido conhecimento técnico na área.